

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dos efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 10:817, de 30 de Maio de 1925, fica excluído o disposto no § único do artigo 6.º do regulamento das Ordens Militares Portuguesas, de 30 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

Decreto n.º 21:500

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o disposto no artigo 129.º do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 129.º do decreto-lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 129.º Nas escalas de acesso ao posto superior ou para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar, organizadas em virtude de concurso por provas públicas, e nas listas para a promoção aos postos de furriel ferrador, primeiro sargento ferrador, primeiro cabo artífice, furriel artífice e primeiro sargento artífice, é considerada como primeira preferência, para praças que tenham obtido a mesma classificação, o facto de as mesmas terem feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias.

§ único. Na escala de acesso para a promoção a furriel corneteiro, ou clarim, é igualmente considerada, como primeira preferência, para os primeiros cabos corneteiros, ou clarins, que tenham concluído na mesma data todas as condições de promoção exigidas no artigo 66.º, o facto de as praças terem feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### 2.ª Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 169, de 21 do corrente, no decreto n.º 21:481, onde se lê:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Deve ler-se:

Hei por bem decretar o seguinte:

Ministério da Guerra, Repartição do Gabinete do Ministro, 23 de Julho de 1932.—O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

Decreto n.º 21:501

Sendo indispensável definir a situação militar das praças que, por terem atingido vinte e seis anos de idade, não foram convocadas em 1931 para a frequência da Escola Preparatória de Quadros e não aproveitaram do disposto no decreto n.º 18:614;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas como tendo sido dispensadas de servir nas tropas do exército activo, e inscritas nas tropas da reserva activa, juntamente com as praças da respectiva classe de incorporação, as praças que, não se tendo aproveitado das disposições do decreto n.º 18:614, não foram convocadas em 1931 para a frequência da Escola Preparatória de Quadros por terem atingido vinte e seis anos de idade, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 20:118.

Art. 2.º As praças a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa militar, nos termos do n.º 6.º do § 1.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, pelo período correspondente aos quatro anos de serviço no exército activo.

Art. 3.º O pagamento da taxa militar de que trata este decreto deverá ser feito, no próximo ano de 1933, dentro do prazo fixado no artigo 13.º do mencionado regulamento, sendo fornecido aos interessadas o título modelo 6, a que se refere o mesmo regulamento.

Art. 4.º As praças referidas neste decreto deixam de ser obrigadas à frequência dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força